AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165367 - PR (2019/0117111-1)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - C S P B E OUTROS
ADVOGADOS	: REJANE MARIA SCHVANTES MEDEIROS PEREIRA - RS023226 DENISE KERSTING PULS - RS041792
INTERES.	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AGENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ADF30A78-6A4C-43D9-BE4C-0216AEFBCECB